SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054632 - SP (2025/0459858-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI CASSUCI
ADVOGADA	:	BÁRBARA MARIA GIMENES DE SOUZA LIMA - SP270061
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE	:	BARBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES
ADVOGADA	:	BÁRBARA MARIA GIMENES DE SOUZA LIMA - SP270061
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* ao fundamento de que o *writ* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal em face de acórdão já transitado em julgado, ausente flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Condenação por furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art. 71, CP) à pena de 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de dias-multa; pena-base majorada por antecedentes, agravamento pela reincidência e aumento pelo crime continuado; Tribunal estadual negou provimento à apelação, com trânsito em julgado.

3. *Fundamentos do agravo*. A defesa sustenta inexistir substituição da revisão criminal pelo habeas corpus, aponta flagrante ilegalidade na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e na fixação do regime inicial fechado, e

Documento eletrônico VDA60739088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 26ab0af2-cda4-4a7d-ad98-9f7a63300de9

invoca o art. 44, § 3º, do CP, alegando reincidência não específica por crimes de trânsito (arts. 306 e 309, CTB) e circunstâncias judiciais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal contra condenação já transitada em julgado na origem, sem inauguração da competência do Tribunal e sem demonstração de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime inicial fechado configuram constrangimento ilegal apto a justificar o conhecimento excepcional do *writ.*

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus*, em regra, não se presta como substitutivo de recurso próprio, tampouco de revisão criminal, especialmente quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar acórdão proferido na origem, conforme CF/1988, art. 105, I, e.

6. A impetração contra condenação já acobertada pela coisa julgada exige, para eventual atuação de ofício, a demonstração de flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia, o que não se verifica na hipótese.

7. Inexistem ofensa evidente ao texto da lei penal ou prova nova apta a alterar o resultado; a controvérsia relativa à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e ao regime inicial fechado não evidencia ilegalidade flagrante.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CP, art. 155, § 4º, I e IV; CP, art. 71; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; CP, art. 44, § 3º; CTB, arts. 306 e 309

Jurisprudência relevante citada:

Não foram considerados precedentes específicos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60739088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 26ab0af2-cda4-4a7d-ad98-9f7a63300de9

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 26ab0af2-cda4-4a7d-ad98-9f7a63300de9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054632 - SP (2025/0459858-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI CASSUCI
ADVOGADA	:	BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES - SP270061
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE	:	BARBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES
ADVOGADA	:	BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES - SP270061
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* ao fundamento de que o *writ* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal em face de acórdão já transitado em julgado, ausente flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Condenação por furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art. 71, CP) à pena de 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de dias-multa; pena-base majorada por antecedentes, agravamento pela reincidência e aumento pelo crime continuado; Tribunal estadual negou provimento à apelação, com trânsito em julgado.

3. *Fundamentos do agravo*. A defesa sustenta inexistir substituição da revisão criminal pelo habeas corpus, aponta flagrante ilegalidade na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e na fixação do regime inicial fechado, e

Documento eletrônico VDA60251575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: d2d19924-a94a-4f2e-8a6a-3697c87226de

invoca o art. 44, § 3º, do CP, alegando reincidência não específica por crimes de trânsito (arts. 306 e 309, CTB) e circunstâncias judiciais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal contra condenação já transitada em julgado na origem, sem inauguração da competência do Tribunal e sem demonstração de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime inicial fechado configuram constrangimento ilegal apto a justificar o conhecimento excepcional do *writ.*

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus*, em regra, não se presta como substitutivo de recurso próprio, tampouco de revisão criminal, especialmente quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar acórdão proferido na origem, conforme CF/1988, art. 105, I, e.

6. A impetração contra condenação já acobertada pela coisa julgada exige, para eventual atuação de ofício, a demonstração de flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia, o que não se verifica na hipótese.

7. Inexistem ofensa evidente ao texto da lei penal ou prova nova apta a alterar o resultado; a controvérsia relativa à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e ao regime inicial fechado não evidencia ilegalidade flagrante.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CP, art. 155, § 4º, I e IV; CP, art. 71; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; CP, art. 44, § 3º; CTB, arts. 306 e 309

Jurisprudência relevante citada:

Não foram considerados precedentes específicos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDINEI CASSUCI contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* ao fundamento de que o *writ* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal em face de acórdão já transitado em julgado, ausente flagrante ilegalidade (fls. 78-79).

Documento eletrônico VDA60251575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: d2d19924-a94a-4f2e-8a6a-3697c87226de

No agravo regimental, a defesa sustenta que o habeas corpus não foi utilizado para substituir revisão criminal. Aponta caso de flagrante ilegalidade, reiterando que não pretende reexame de provas, mas apenas a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 85). Alega que a condenação do agravante – por furto qualificado (art. 155, §4º, I e IV, c/c art. 71, CP) – fixou pena de 3 anos, 2 meses e 3 dias, em regime inicial fechado (fls. 85-86), e que a vedação à substituição da pena decorreu da reincidência (fls. 85).

A defesa transcreve trechos da sentença quanto à dosimetria, explicitando: pena-base majorada em 1/6 em razão de antecedentes; agravamento em 1/6 pela reincidência específica do réu Claudinei; e aumento de 1/6 pelo crime continuado, totalizando 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão (fls. 86-87). Quanto ao regime, reproduz fundamentação de primeiro grau e do acórdão do TJSP, que reputaram "irrepreensível" o regime fechado, à luz do art. 33, §3º, c.c. art. 59 do Código Penal, destacando maus antecedentes e a reincidência. Afirma inexistir preclusão temporal, porque o trânsito em julgado seria "recente" em razão de interposição de recursos no feito originário (fls. 86).

No ponto central do inconformismo, o agravante defende a incidência do art. 44, §3º, do Código Penal, sustentando a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mesmo em casos de reincidência não específica, desde que socialmente recomendável. Invoca que a reincidência do agravante deriva de condenações por crimes de trânsito, sem violência ou grave ameaça (arts. 306 e 309 do CTB), e que a pena fixada não supera 4 anos, além de estarem presentes circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 87-88).

O MPSP não ofertou manifestação (fl. 116).

É o relatório.

VOTO

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Buritama à pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 14 (quatorze) dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c artigo 71, do Código Penal . A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso , com trânsito em julgado previamente certificado.

Conforme a orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus, em regra, não deve ser utilizado

Documento eletrônico VDA60251575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: d2d19924-a94a-4f2e-8a6a-3697c87226de

como substitutivo de recurso próprio (recurso especial ou revisão criminal), buscando racionalizar o emprego desta garantia constitucional e prestigiar o sistema recursal. No entanto, esta Corte tem admitido, de ofício, o exame da insurgência quando constatada flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia na decisão atacada.

Consoante informação, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.

Ou seja, o presente *Habeas Corpus* foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão. Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: : AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024.

A controvérsia consiste na ocorrência de um possível constrangimento ilegal, caracterizado pela negativa à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, assim como pelos critérios empregados para a fixação do regime inicial fechado.

Não identifico, na moldura apresentada, ofensa evidente ao texto da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco prova nova apta a alterar o resultado, o que reforça a conclusão sobre o não cabimento do *habeas corpus* como via substitutiva de revisão criminal já acobertada pela coisa julgada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60251575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: d2d19924-a94a-4f2e-8a6a-3697c87226de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.054.632 / SP

Número Registro: 2025/0459858-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005911120138260097 5911120138260097

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BARBARA MARIA GIMENES DE SOUZA LIMA
IMPETRANTE	: BARBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES
ADVOGADA	: BÁRBARA MARIA GIMENES DE SOUZA LIMA - SP270061
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDINEI CASSUCI
CORRÉU	: OSCAR FERNANDO RIBEIRO STRONGREN
CORRÉU	: EMERSON DONIZETI GOMES
CORRÉU	: EDMILSON MOREIRA
CORRÉU	: ADAO SANCHES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDINEI CASSUCI
ADVOGADA	: BÁRBARA MARIA GIMENES DE SOUZA LIMA - SP270061
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE	: BARBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES

Documento eletrônico VDA60729963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 818317e6-03bd-4bea-9694-9bc4dbc981b9

ADVOGADA : BÁRBARA MARIA GIMENES DE SOUZA LIMA - SP270061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 818317e6-03bd-4bea-9694-9bc4dbc981b9